



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720504/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.294 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MERCHID CURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 18 a 21, referente ao exercício de 2004, que exige imposto suplementar de R\$ 4.553,73, com multa de ofício e acréscimos legais, em razão da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 19.508,14.

Consta do lançamento que foram incluídos R\$ 4.649,44 recebidos da Ambep Adm. e Corretagem Seguros, além de ajustados os rendimentos recebidos da Petros, de acordo com a Dirf e com os documentos apresentados pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento por via postal, em 28/10/2008 - fl. 17, o contribuinte apresentou, em 25/11/2008, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 16, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 25.

Alega que, ao se aposentar em 04/01/1994, passou a receber complementação de aposentadoria da Petros, a qual entende ser isenta de IR, transcrevendo o art. 6º, VI, da Lei nº 7.713, de 1988, e jurisprudência.

Finaliza enfatizando a impugnação do lançamento e informando a existência do processo nº 2002.70.00.067849-0, o qual estaria no TRF 4 “*aguardando determinação do STJ sobre o referido assunto*”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DA AMBEP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A propositura de ação judicial, antes ou após o início do procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica renúncia à instância administrativa e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade julgadora, motivo pelo qual não deve ser conhecida a impugnação e, por conseguinte, há que ser declarado definitivo na instância administrativa o lançamento efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2011, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) IRRF com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos

b) os juros de mora cobrados são improcedentes

c) a multa aplicada é indevida por falta de fundamento

d) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.294 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.720504/2008-72

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela se toma conhecimento.

De acordo com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, a declaração de ajuste e a notificação de lançamento, fls. 12, 19, 20, 26 e 27, a omissão de rendimento de R\$ 19.508,14 resultou de o contribuinte não haver declarado os R\$ 6.129,09 recebidos da AMBEP e, também, de só haver declarado R\$ 39.420,51 dos R\$ 52.799,56 informados pela Petros em DIRF e no comprovante de fl. 14.

...

Portanto, o presente litígio fica restrito ao imposto suplementar de R\$ 3.679,22, com multa de multa de ofício de 75% e juros de mora, decorrentes da omissão parcial de rendimentos recebidos da Petros.

Conforme extratos de fls. 28 e 29, o interessado, dentre outros, impetrou a Ação Ordinária nº 2002.70.00.0674849-0, junto à 3ª Vara da Justiça Federal de Curitiba -

PR, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre o benefício suplementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Também consta dos referidos extratos que o processo encontra-se na situação “MOVIMENTO” e que foi remetido ao TRF em 17/06/2005, onde se encontra na situação “SUSPENSO/SOBRESTADO”, após envio ao Supremo Tribunal Federal em 06/08/2007, do qual retornou em 28/02/2008.

Dessa forma, resta demonstrado que o contribuinte está questionando judicialmente a tributação dos rendimentos considerados como omitidos.

Nesse contexto, a solução do presente litígio fica dependente das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Dependendo do sucesso ou não da ação judicial, os rendimentos recebidos da Petros poderão ser, no todo ou em parte, isentos, interferindo no resultado do ajuste anual.

Ressalta-se que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una adotado na Constituição Federal segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Consequentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

A via judicial é uma opção adotada pelo contribuinte no seu livre exercício de escolha e o exercício dessa faculdade produz como efeito processual obrigatório a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o que dispõe o art. 38, parágrafo § da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Segue esse entendimento o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assim estabelece o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 1996:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN”; (Sublinhei)

Salienta-se que o lançamento relativo à omissão de rendimentos é medida necessária a garantir o interesse da Fazenda Nacional, ficando, porém suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança, até o implemento da condição que a subordina que é o desfecho das demandas judiciais.

Com efeito, a partir do ajuizamento das demandas judiciais mencionadas com vistas a discutir o mesmo tema ora encaminhado houve clara renúncia às instâncias

administrativas, razão pela qual não se há de conhecer o litígio propugnado no tocante à omissão de rendimentos recebidos da PETROS e, por conseguinte, há que ser declarado definitivo o lançamento na instância administrativa, devendo a cobrança se dar em conformidade com os efeitos das eventuais decisões já proferidas no processo judicial, inclusive no que tange à cobrança ou existência, ou não, de suspensão de exigibilidade.

Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura